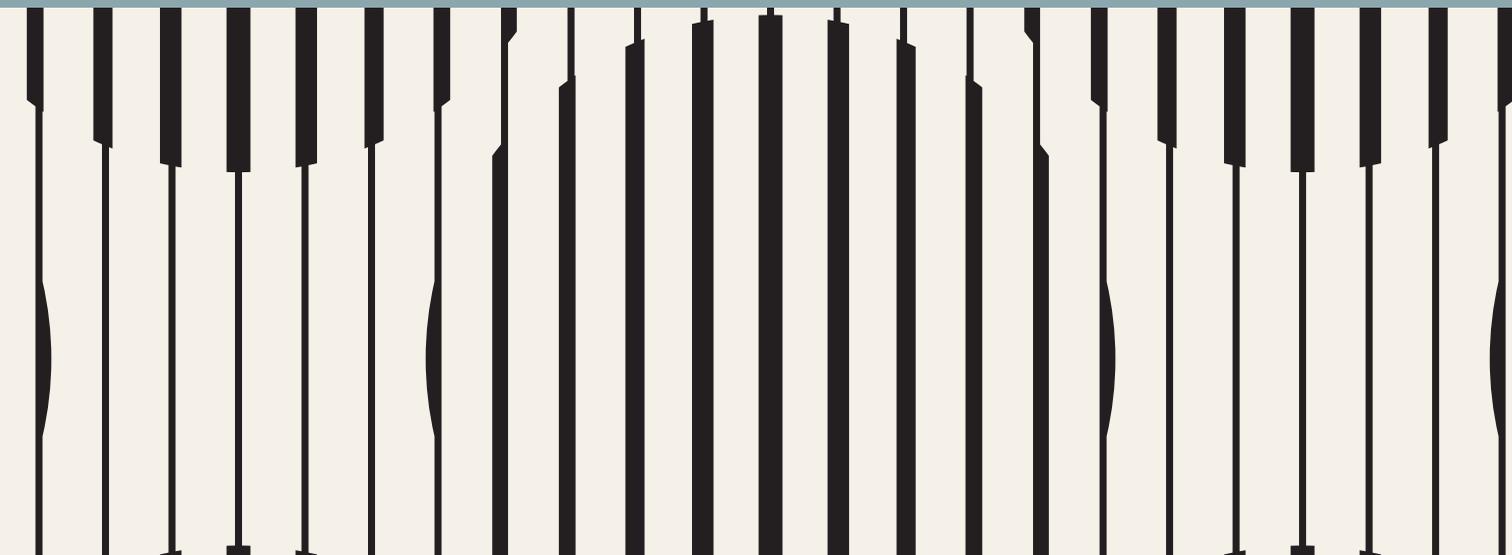


Coleção de Cartilhas
Jurídicas da FecomercioSP

**ORIENTAÇÕES SOBRE
ANÚNCIOS, PLACAS, CARTAZES
E AFINS QUE OS EMPRESÁRIOS
PRECISAM SABER**



**ORIENTAÇÕES SOBRE
ANÚNCIOS, PLACAS, CARTAZES
E AFINS QUE OS EMPRESÁRIOS
PRECISAM SABER**



8	ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO
9	CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
10	NOTA FISCAL – SONEGAÇÃO
12	DISQUE PROCON 151
14	FORMAS DE AFIXAÇÃO DE PREÇOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS AO CONSUMIDOR
16	DESCONTO NA ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS
18	DIFERENÇA DE PREÇOS – ANTIGA PORTARIA SUNAB N.º 04/94
20	SEGURANÇA PÚBLICA – AMBIENTE FILMADO
22	ALCOOLISMO - PROIBIÇÃO DA VENDA PARA MENORES
24	ATENDIMENTO PREFERENCIAL
26	CAPACETE EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS
28	TABAGISMO – “PROIBIDO FUMAR”
30	EXPLORAÇÃO SEXUAL E TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
32	PROIBIÇÃO DE QUALQUER FORMA DE DISCRIMINAÇÃO EM ELEVADORES
34	PROIBIÇÃO DE ATOS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL
36	CONCLUSÃO

APRESENTAÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo relacionar, de forma prática, os modelos, a legislação e as especificações necessárias sobre os principais cartazes, anúncios e placas que os estabelecimentos estão obrigados a disponibilizar em local visível ao público.

Os assuntos, criteriosamente selecionados, abrangem informações sobre a filmagem de ambientes interno e externo, proibição da prática de atos discriminatórios, códigos que são imprescindíveis ao conhecimento do consumidor, obrigatoriedade de emissão de notas fiscais e outros. É primordial que o empresário se adapte às legislações municipal, estadual e federal, não somente para evitar autuações e multas, mas, sobretudo, para garantir aos consumidores o direito de informação.

A consolidação proposta neste material provocou a percepção do enorme número de leis editadas no Brasil sobre a matéria, em grande descompasso com a realidade do dia a dia do empresário, e do próprio Poder Público que não tem condições de fiscalizar.

Coube ainda uma reflexão maior sobre a burocracia decorrente desse fato e o tempo despendido pelo empresário para se adaptar ao cumprimento das centenas de leis editadas diariamente em todas as esferas, além de ter que disponibilizar espaço físico em seus estabelecimentos para atender a essas determinações.

Vale lembrar, ainda, que a obrigatoriedade das placas ou dos anúncios nos estabelecimentos comerciais pode se relacionar à natureza da atividade exercida pela empresa.

Nesta cartilha, a FecomercioSP apresenta a legislação sobre o assunto e explica os requisitos das placas ou dos anúncios de forma simples e prática, apresentando ainda os modelos exemplificativos.

1. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Antes de iniciar as atividades, os empresários devem realizar uma consulta prévia para verificar se é viável executá-la no local pretendido. No município de São Paulo, para as empresas consideradas de baixo risco, é possível realizar todo o processo de análise de viabilidade, abertura e concessão das licenças via internet, pelo sistema Empreenda Fácil, disponibilizado pela Prefeitura Municipal de São Paulo (<http://empreendafacil.prefeitura.sp.gov.br/>).

Todas as empresas, com exceção daquelas expressamente excluídas pela lei, precisam obter o auto de licença de funcionamento, também conhecido como “alvará de funcionamento”, concedido pela prefeitura, para exercer as atividades no município de São Paulo.

Estão dispensados da obtenção do auto de licença de funcionamento as seguintes empresas: atividade exercida com apenas um funcionário ou auxiliar, em imóveis localizados em qualquer zona de uso, a não ser zona exclusivamente residencial (ZER); atividade intelectual, sem recebimento de clientes e sem auxiliares e funcionários, em unidades habitacionais situadas em ZER; microempreendedor individual (MEI), registrado nas hipóteses previstas por lei e definidas por ato do Poder Executivo.

Os demais empresários que exercem atividade comercial em imóveis na cidade de São Paulo, estão obrigados à obtenção do alvará ou auto de licença de funcionamento. O empresário que encontra-se estabelecido em imóvel com área total construída de até 1.500 metros quadrados, que possui alguma irregularidade ou alguma pendência no Cadastro Informativo Municipal - Cadin, pode ter acesso ao auto de licença de funcionamento condicionado, que atende a certas peculiaridades de imóveis em condições irregulares enquanto o alvará definitivo não é concedido.

O auto de licença de funcionamento condicionado (instituído pela Lei Municipal n.º 15.499/2011) poderá ser solicitado até o dia 31 de dezembro de 2021, desde que a atividade a ser exercida atenda à legislação de uso e ocupação do solo do município.

Importante:

O alvará de funcionamento deve ser afixado no acesso principal do estabelecimento e em posição visível ao público.

2. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Com a edição da Lei n.º 12.291, de 20 de julho de 2010, tornou-se obrigatória a disponibilização, por todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, de um exemplar do Código de Defesa do Consumidor para consulta.

O exemplar do código deve ser exposto em local visível e de fácil acesso. Recomenda-se que fique próximo ao caixa para facilitar a visualização pelo consumidor.

A FecomercioSP disponibiliza em seu portal (<http://www.fecomercio.com.br/institucional/biblioteca/livros>) o exemplar do código (Lei n.º 8.078/1990) para impressão, que pode ser encadernado.

Importante:

O descumprimento da obrigação pode sujeitar o empresário à multa de até R\$ 1.064,10.

3. NOTA FISCAL – SONEGAÇÃO

A Lei Estadual n.º 9.990, de 28/5/1998, do Estado de São Paulo, dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes que previnam o consumidor dos males da sonegação fiscal em local visível e próximo aos caixas dos estabelecimentos obrigados a emitir nota fiscal. (Tamanho: 22 cm * 18,5 cm).

Além disso, a Lei n.º 12.685, de 2007, instituiu, no âmbito do Estado de São Paulo, o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, que ficou popularmente conhecido como “Nota Fiscal Paulista”, com o objetivo de incentivar os adquirentes de mercadorias a exigir do fornecedor a entrega de documento fiscal hábil.

A sonegação fiscal é crime nos termos da Lei Federal n.º 4.729/65. Comete crime de sonegação fiscal quem:

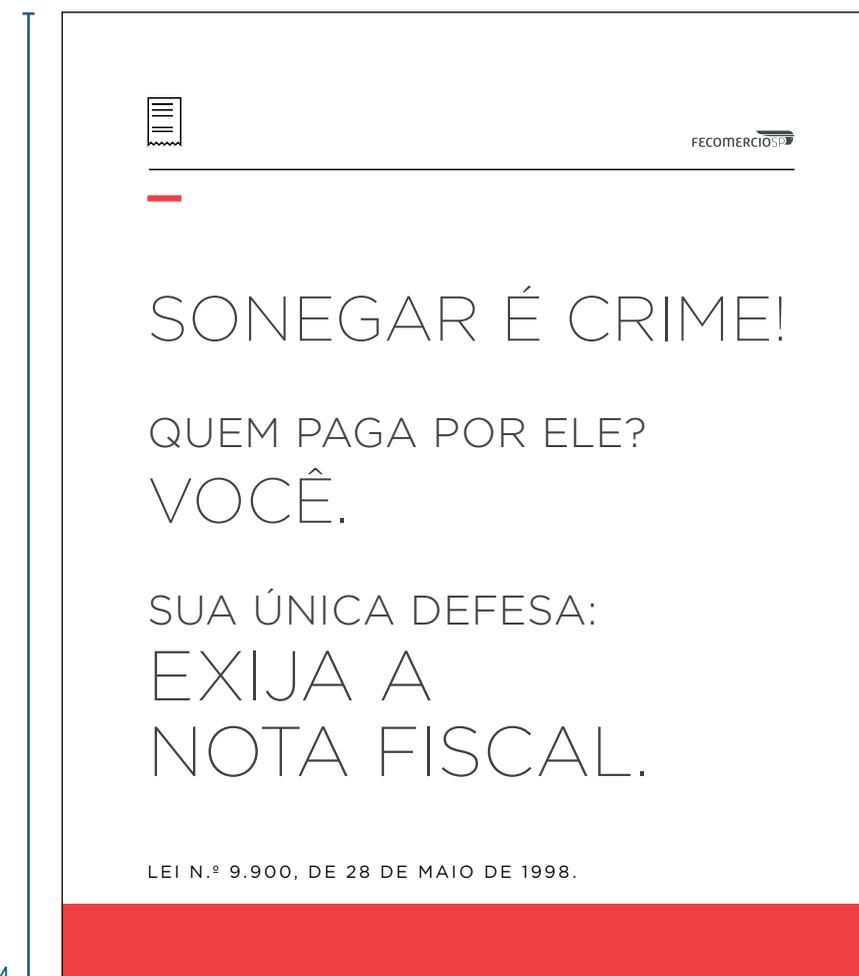
- ▶ Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei.
- ▶ Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública.
- ▶ Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública.
- ▶ Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.
- ▶ Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer porcentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal.

A pena para quem cometer sonegação fiscal é detenção de seis meses a dois anos e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo.

O descumprimento da lei que determina a afixação do cartaz com as indicações abaixo sujeita os estabelecimentos à multa diária de cinco Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (Ufesps).

O cartaz deve conter, obrigatoriamente, os seguintes dizeres:

18,5 CM



22 CM

3.1. NOTA FISCAL – SONEGAÇÃO

No município de São Paulo, recente portaria da Secretaria da Fazenda (portaria SF nº 269 de 21/09/2018), obrigou a todos os prestadores de serviços localizados no município que são obrigados por lei a emitir nota fiscal de serviços eletrônica (NFS-e) a afixar cartaz informativo sobre tal obrigatoriedade.

Nesse caso, o cartaz deverá ser impresso em folha de papel branco, conforme modelo disponibilizado no endereço eletrônico <http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br/empresas/cartaz>, respeitado o tamanho mínimo de uma folha A4.

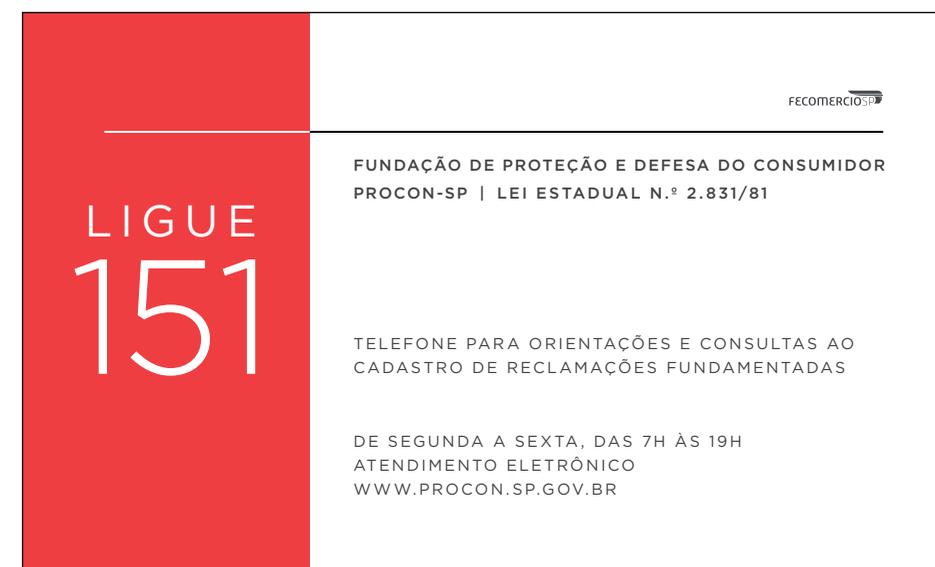
A obrigação de afixar o cartaz também se aplica às atividades isentas ou imunes à tributação do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS).

4. DISQUE PROCON 151

Desde o ano de 1981, com a publicação da Lei n.º 2.831/81, todos os estabelecimentos comerciais e os de prestação de serviços estão obrigados a afixar, em lugar visível, os endereços e os números dos telefones do Procon – Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor e da Delegacia de Polícia.

A Fundação Procon-SP foi criada pela Lei n.º 9.192/95 e pelo Decreto n.º 41.170/96, é instituição vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo e tem personalidade jurídica de direito público, com autonomias técnica, administrativa e financeira, com a missão de harmonizar e equilibrar as relações de consumo e as relações entre fornecedores e consumidores.

Pode ser utilizado o seguinte modelo de cartaz:



5. FORMAS DE AFIXAÇÃO DE PREÇOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS AO CONSUMIDOR

A Lei n.º 10.962, de 2004, dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor e determina que são permitidas as seguintes formas:

- ▶ No comércio em geral, que pode ser por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos produtos expostos à venda, e nas vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis.
- ▶ Em autosserviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, os preços devem ser fixados mediante a impressão ou afixação na embalagem do produto, ou a afixação de código referencial, ou, ainda, com a afixação de código de barras.
- ▶ Em relação ao comércio eletrônico, os valores à vista dos produtos devem ser divulgados ostensivamente na imagem ou na descrição do serviço em caracteres facilmente legíveis com tamanho de fonte não inferior a 12 (Lei n.º 13.543, de 2017).

Mesmo nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o empresário deverá expor, de forma clara e legível, nos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

Já nas vendas no varejo de produtos fracionados em pequenas quantidades, como é o caso das vendas a granel por exemplo, com exceção dos medicamentos, o comerciante deverá informar, na etiqueta contendo o preço ou próximo aos itens expostos, além do valor à vista, o preço correspondente a uma das seguintes unidades fundamentais de medida: capacidade, massa, volume, comprimento ou área, de acordo com a forma habitual de comercialização de cada tipo de produto (Lei n.º 13.175, de 2015).

Importante:

Na impossibilidade de afixação de preços, é permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor. Nos estabelecimentos que utilizam código de barras para apreçamento, deverão ser oferecidos equipamentos de leitura ótica para consulta de preço pelo consumidor localizados na área de vendas e em outras de fácil acesso.

A lei atende ao direito de informação clara e objetiva do consumidor como forma de facilitar a comparação de preços dos produtos, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor.

Mais informações, você poderá encontrar acessando o link <http://www.procon.sp.gov.br/pdf/AfixacaodePrecosFecomercio.pdf>, em material produzido pela FecomercioSP em parceria com o Procon-SP sobre a afixação de preços e fiscalização.

6. DESCONTO NA ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE DÉVIDAS

Em 2010, foi editada a Lei n.º 14.180/10, que dispõe sobre a afixação de placas ou cartazes em instituições financeiras ou estabelecimentos que operam com financiamento, crediário, empréstimos ou operações congêneres. Esses estabelecimentos são obrigados a informar os consumidores sobre o direito deles de liquidar antecipadamente o seu débito com a redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

A placa ou cartaz com referida informação deverá ser afixada dentro do estabelecimento em local visível ao público para que possa ser lida à distância.

Importante:

A placa deve conter os seguintes dizeres:

“NOS TERMOS DO ARTIGO 52, § 2º, DA LEI FEDERAL N.º 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, FICA ASSEGURADA AO CONSUMIDOR A LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO, TOTAL OU PARCIAL, MEDIANTE REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS E DEMAIS ACRÉSCIMOS”.

%

FECOMERCIO^{SP}

DESCONTO NA ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE DÉVIDAS

É ASSEGURADA AO CONSUMIDOR A LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO, TOTAL OU PARCIAL, MEDIANTE REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS E DEMAIS ACRÉSCIMOS.

**LEI FEDERAL N.º 8.078/1990
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

7. DIFERENÇA DE PREÇOS – ANTIGA PORTARIA SUNAB N.º 04/94

A Superintendência Nacional de Abastecimento (Sunab) foi um órgão do governo federal extinto pela lei n.º 9.618 de 1998. No entanto, embora a legalidade das portarias da Sunab tenha sido questionada por muito tempo, há quem defenda que elas continuam tendo validade.

A antiga portaria n.º 04/94 da Sunab estabelecia a obrigatoriedade da afixação de uma placa nos estabelecimentos alertando o consumidor sobre o seu direito de adquirir um produto ou serviço pelo menor valor em caso de haver diferentes preços.

Independentemente da inserção da placa, o consumidor continua tendo, de fato, o direito, conforme determina o artigo 5º da Lei n.º 10.962, de 2004, e o Decreto n.º 5.903, de 2006.

Portanto, recomenda-se que as empresas mantenham as placas indicativas nos seus estabelecimentos, conforme abaixo descrito:

“NO CASO DE EXPOSIÇÃO DE UM MESMO BEM OU SERVIÇO POR DIFERENTES PREÇOS NO MESMO ESTABELECIMENTO, NA CONDIÇÃO À VISTA, PREVALECERÁ, NA CONCRETIZAÇÃO DA TRANSAÇÃO, O MENOR DOS PREÇOS”.

Não há especificações quanto às medidas da placa, desde que seja posta em local visível e de fácil identificação.



FECOMERCIO^{SP}

DIFERENÇA DE PREÇOS

NO CASO DE EXPOSIÇÃO DE UM MESMO BEM OU SERVIÇO POR DIFERENTES PREÇOS NO MESMO ESTABELECIMENTO, NA CONDIÇÃO À VISTA, PREVALECERÁ, NA CONCRETIZAÇÃO DA TRANSAÇÃO, O MENOR DOS PREÇOS.

ANTIGA PORTARIA SUNAB N.º 04/94

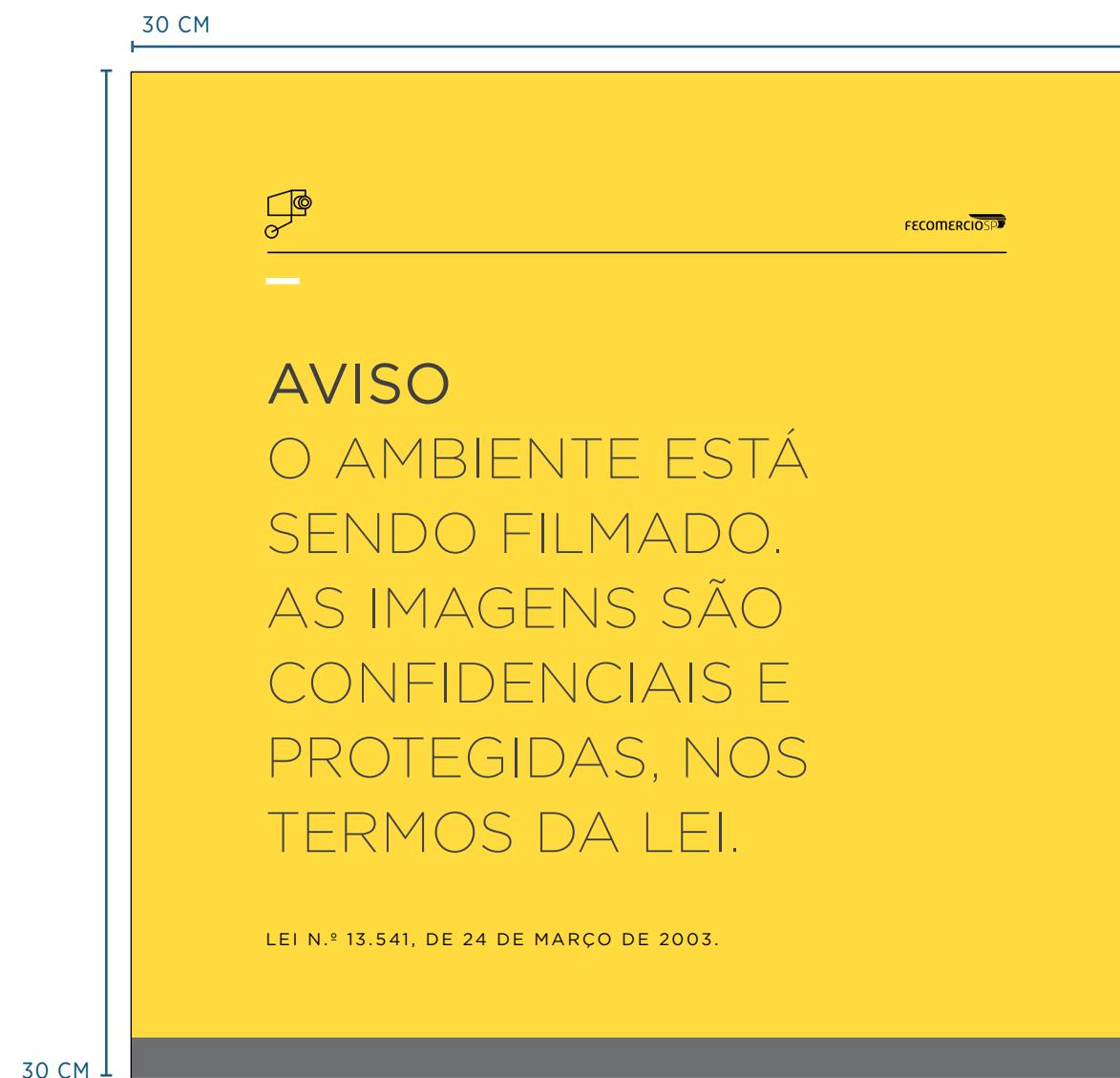
8. SEGURANÇA PÚBLICA - AMBIENTE FILMADO

A ausência de segurança pública é um dos maiores problemas enfrentados pelos empresários brasileiros, especialmente os comerciantes, que passaram a utilizar sistemas eletrônicos de fiscalização por meio de câmeras de filmagens, aumentando seus custos fixos. Não demorou muito para que o uso da tecnologia fosse regulamentado, até como forma de proteger outros direitos em razão da exposição da imagem.

Assim, em 2003, foi promulgada, em São Paulo, a Lei Municipal n.º 13.541/03, dispondo sobre a colocação de placa informativa acerca do controle por câmeras de vídeo (filmagem de ambientes). Todos os estabelecimentos que utilizam sistemas de câmera devem colocar a placa indicativa, conforme modelo a seguir.

Importante:

A placa deve ter dimensões mínimas de 30 cm x 30 cm e letras grafadas na cor preta sobre fundo amarelo. O não cumprimento acarreta a aplicação de multa de R\$ 100 por ambiente controlado, que pode dobrar a cada período de 60 dias se o estabelecimento não sanar a irregularidade. O valor é atualizado anualmente pela variação do índice de preço ao consumidor amplo (IPCA).



9. ALCOOLISMO – PROIBIÇÃO DA VENDA PARA MENORES

Existem inúmeras leis em âmbitos federal, estadual e municipal que tratam do tema. De acordo com a Lei Estadual n.º 10.501/2000, os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas devem manter em local visível e próximo às bebidas, quando expostas, cartazes afixados alertando sobre os males causados pelo alcoolismo.

Posteriormente, em 2007, foi instituído no âmbito do município de São Paulo o programa de combate à venda ilegal de bebida alcoólica e de desestímulo ao seu consumo por crianças e adolescentes, no âmbito do município de São Paulo pela Lei n.º 14.450/07. Em paralelo, a Lei Estadual n.º 14.592/11, editada em outubro de 2011, também proibiu a oferta de consumo de bebidas alcoólicas, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 anos.

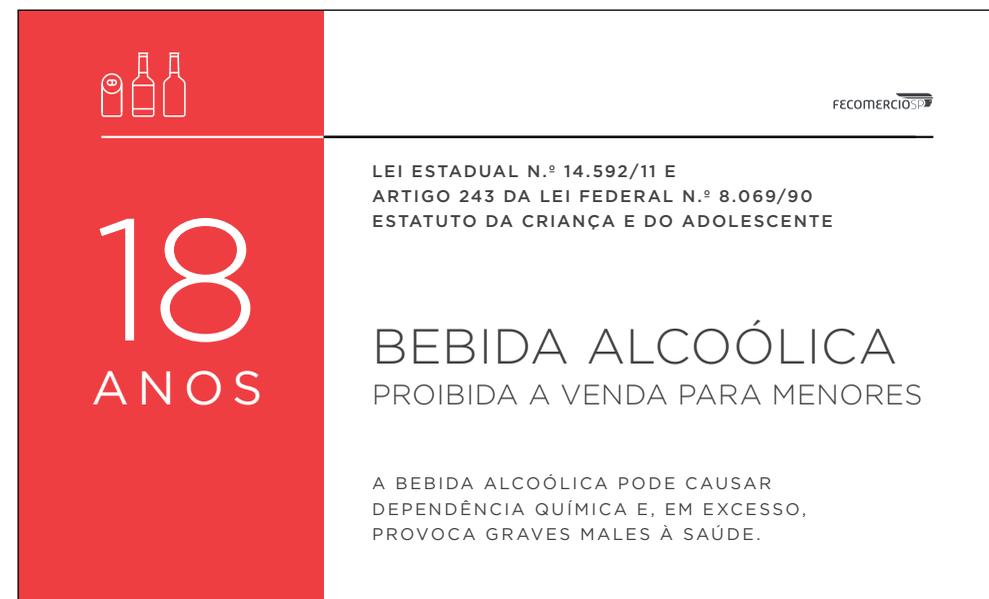
Os estabelecimentos que oferecem bebidas alcoólicas devem mantê-las em ambiente distinto dos demais produtos expostos com a indicação da proibição da venda para menores de idade.

A lei estadual mais recente exige ainda a afixação de placa contendo aviso da proibição de venda aos menores de 18 (dezoito) anos, em tamanho e local de ampla visibilidade, com expressa referência à Lei Estadual n.º 14.592/11 e ao artigo 243 da Lei Federal n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), constando a seguinte advertência, conforme modelo abaixo:

“PROIBIDA A VENDA PARA MANORES DE 18 ANOS. A BEBIDA ALCOÓLICA PODE CAUSAR DEPENDÊNCIA QUÍMICA E, EM EXCESSO, PROVOCA GRAVES MALES À SAÚDE.”

Importante:

A multa será fixada em, no mínimo, 100 e, no máximo, 5.000 Ufesps para cada infração cometida, aplicada em dobro na hipótese de reincidência, nos termos da lei.



10. ATENDIMENTO PREFERENCIAL

A Lei Municipal n.º 11.248/1992 estabelece a obrigatoriedade de afixação de cartaz advertindo sobre o direito do consumidor de ter atendimento preferencial, nos casos de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes, em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, o que deve ser garantido por toda a sociedade.

A lei se aplica a todos os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e aqueles que, embora não enquadrados nessas categorias, desenvolvam atividades que impliquem atendimento ao público.

O atendimento preferencial garantido por lei implica prioridade, destinação de espaços e instalações especiais para tal finalidade, garantia de fácil e rápido acesso e manutenção de funcionários informados e treinados a adotar os procedimentos necessários.

Importante:

As placas devem estar situadas em locais visíveis, ser confeccionadas de forma a possibilitar fácil leitura, conter letras e números com, no mínimo, 3 centímetros de altura. A multa pelo descumprimento pode chegar a dez unidades de valor fiscal do município de São Paulo (UFM). Havendo reincidência, o valor aumenta para 20 UFMS.

A Lei Estadual n.º 16.756, de 8 de junho de 2018, obrigou os estabelecimentos a acrescentar nessa mesma placa a “fita quebra-cabeça” – símbolo mundial da conscientização sobre o transtorno do espectro autista (TEA), conforme modelo a seguir.

Alerta

A lei entrou em vigor 30 dias após a publicação. A partir do dia 8 de julho de 2018, portanto, os estabelecimentos devem adaptar as suas placas de atendimento prioritário. O descumprimento da regra que determina a inserção da “fita quebra-cabeça” pode gerar desde advertências até multas de 50 unidades fiscais do Estado de São Paulo (UFESPS).

Com a adaptação, a placa deve ficar da seguinte forma:



11. CAPACETE EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

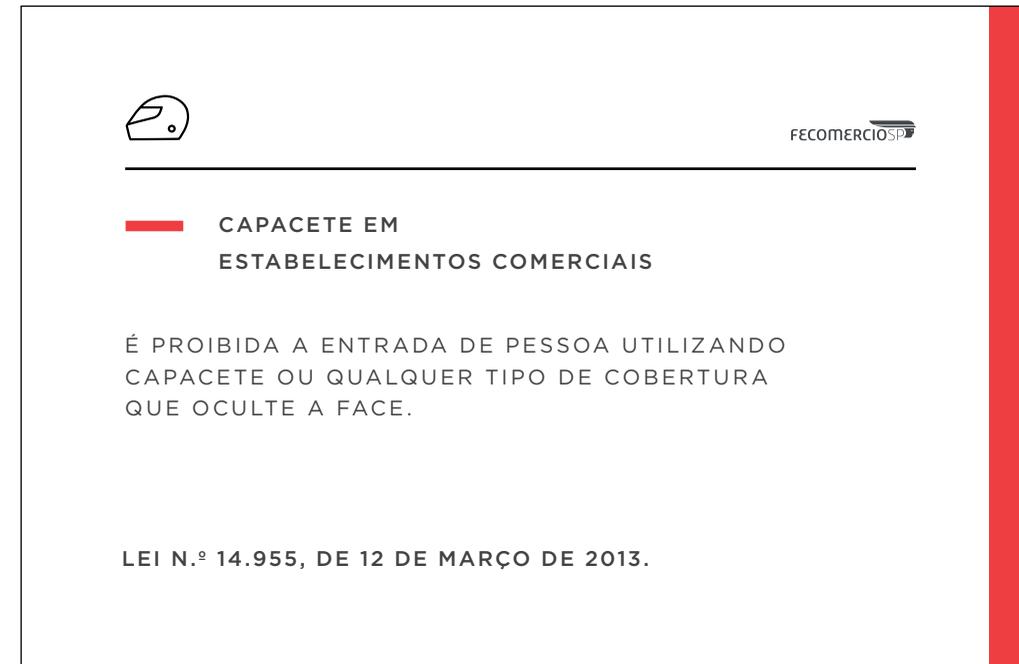
A Lei n.º 14.955, de 12 de março de 2013, do Estado de São Paulo, proíbe o ingresso ou a permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, tais como capuzes ou gorros, nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados.

Os responsáveis pelos estabelecimentos, não se restringindo a postos de gasolinas, devem afixar placa indicativa na entrada do local, com os seguintes dizeres:

“AVISO: É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE. LEI N.º 14.955, DE 12 DE MARÇO DE 2013”.

Importante:

O descumprimento da regra acarretará ao responsável pelo estabelecimento multa no valor de R\$ 500, que será dobrado no caso de reincidência.



12. TABAGISMO - “PROIBIDO FUMAR”

Diversas leis em vigor proíbem o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou quaisquer outros produtos fumíferos em ambientes fechados. No município de São Paulo, a Lei n.º 14.805 de 4 de julho de 2008 consolidou a legislação sobre o tema e determinou que bares, restaurantes, churrasqueiras, lanchonetes e estabelecimentos afins com área superior a 100 m² (cem metros quadrados) disponham de espaço reservado aos não fumantes a fim de que tenham a sua saúde e conforto preservados.

Todavia, a Lei Estadual de São Paulo n.º 13.541/2009 (Decreto n.º 54.311/09 e Resolução SES/SJDC – 3 de 16/7/2009), popularmente conhecida como “Lei Antifumo”, proibiu determinadamente o consumo de fumíferos em qualquer ambiente fechado, inclusive aqueles parcialmente fechados, em quaisquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, com exceção dos locais de culto religioso, instituições de tratamento de saúde, quando autorizado pelo médico, vias públicas, espaços ao ar livre e os estabelecimentos exclusivamente destinados ao consumo de tabaco no local.

A proibição, portanto, alcança ambientes de trabalho, estudo, cultura, lazer, esporte, hotéis, bares, restaurantes, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculo, teatros, cinemas e outros.

Importante:

A lei estadual obriga os recintos localizados no Estado de São Paulo a afixar aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor. A dimensão do aviso, é de 25 cm x 20 cm, conforme demonstrado a seguir.

O download do aviso também pode ser baixado diretamente do site (<http://www.leiantifumo.sp.gov.br/>).

O empresário omissor está sujeito a multa e a outras sanções elencadas do código de defesa do consumidor.



13. EXPLORAÇÃO SEXUAL E TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A Lei Federal n.º 11.577, de 22 de novembro de 2007, tornou obrigatória a divulgação de mensagem relativa à exploração sexual e ao tráfico de crianças e adolescentes, apontando formas para efetuar denúncias.

De acordo com a lei, os estabelecimentos comerciais que funcionam como hotéis, motéis, pousadas e outros que prestam serviços de hospedagem, bares, restaurantes, lanchonetes e similares, casas noturnas, clubes sociais e associações recreativas ou desportivas cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos com entrada paga, salões de beleza, agências de modelos, casas de massagem, saunas, academias de fisiculturismo, escolas de dança, ginástica e atividades afins, bem como postos de gasolina e demais locais de acesso público que se localizem perto de rodovias.

Mesmo as empresas sem fins lucrativos, que ofereçam serviços mediante pagamento, voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal estão obrigadas a afixar letreiro contendo o texto abaixo indicado.

“EXPLORAÇÃO SEXUAL E TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SÃO CRIMES:
DENUNCIE JÁ!”

Importante:

O letreiro a que se refere a lei deve ser afixado em local visível e ter caracteres de tamanho que permita a leitura a distância. Deve ainda conter versões idênticas nas línguas portuguesa, inglesa e espanhola e informar os números telefônicos para as denúncias.

FECOMERCIO SP

DENUNCIE JÁ!

A EXPLORAÇÃO SEXUAL
E TRÁFICO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES SÃO CRIME

LEI FEDERAL N.º 11.577, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007.

14. PROIBIÇÃO DE QUALQUER FORMA DE DISCRIMINAÇÃO EM ELEVADORES

No Estado de São Paulo, a Lei n.º 14.363, de 15 de março de 2011, que alterou a Lei n.º 10.313, de 20 de maio de 1999, proíbe qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos, privados, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares – e obriga a afixação de cartaz.

Os empresários que atuam em estabelecimentos verticais que utilizem elevadores devem, portanto, se atentar à norma.

Os avisos devem se configurar em forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres:

“É VEDADA QUALQUER FORMA DE DISCRIMINAÇÃO EM VIRTUDE DE RAÇA, SEXO, COR, ORIGEM, ORIENTAÇÃO SEXUAL, IDENTIDADE DE GÊNERO, CONDIÇÃO SOCIAL, IDADE, PORTE OU PRESENÇA DE DEFICIÊNCIA, OU DOENÇA NÃO CONTAGIOSA POR CONTATO SOCIAL NO ACESSO AOS ELEVADORES DESTA EDIFÍCIO”.



FECOMERCÍOS^{SP}

PROIBIÇÃO DE QUALQUER FORMA DE DISCRIMINAÇÃO EM ELEVADORES

É VEDADA QUALQUER FORMA DE DISCRIMINAÇÃO EM VIRTUDE DE RAÇA, SEXO, COR, ORIGEM, ORIENTAÇÃO SEXUAL, IDENTIDADE DE GÊNERO, CONDIÇÃO SOCIAL, IDADE, PORTE OU PRESENÇA DE DEFICIÊNCIA, OU DOENÇA NÃO CONTAGIOSA POR CONTATO SOCIAL NO ACESSO AOS ELEVADORES DESTA EDIFÍCIO.

LEI N.º 14.363, DE 15 DE MARÇO DE 2011.

15. PROIBIÇÃO DE ATOS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL

A Lei Estadual de São Paulo n.º 16.762, de 11 de junho de 2018, que alterou a Lei Estadual n.º 14.187/2000, tornou obrigatória a afixação de avisos em qualquer ambiente de uso coletivo, público ou privado, em ponto de ampla visibilidade, na forma de cartaz, placa ou plaqueta, contendo os seguintes dizeres:

“LEI ESTADUAL N.º 14.187/2000 PUNE ADMINISTRATIVAMENTE OS ATOS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO. DENUNCIE”.

Importante:

A lei se aplica aos ambientes de trabalho, estudo, cultura, culto religioso, lazer, esporte ou entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, estádios de futebol, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias, drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, inclusive veículos sobre trilhos, embarcações e aeronaves, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

Alerta:

A partir do dia 12 de junho de 2018, em caso de descumprimento da lei, o proprietário ou responsável pelo estabelecimento ou meio de transporte coletivo estará sujeito à multa de 100 unidades fiscais do Estado de São Paulo (UFESPS).



FECOMERCIO^{SP}

PROIBIÇÃO DE ATOS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL

LEI ESTADUAL PUNE ADMINISTRATIVAMENTE
OS ATOS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO
ESTADO DE SÃO PAULO. DENUNCIE.

LEI ESTADUAL N.º 14.187/2000

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se a existência de vasta legislação em vigor dispendo sobre a afixação de placas e cartazes e o cumprimento de exigências relacionadas por parte dos empresários. Não raro, as leis municipais, estaduais e federais se sobrepõem, tornando ainda mais difícil a compreensão das obrigações. Embora reconheçamos a importância do dever de informação por parte dos fornecedores de produtos e serviços, sem discutir o mérito da finalidade a qual se destinam as leis, a FecomercioSP entende que isso pode ser feito de uma forma mais eficiente e com menos burocracia.

Há um excesso de leis editadas sobre a matéria que determinam o conteúdo, as letras, as cores e até o tamanho das inúmeras placas que os comerciantes devem inserir em seus estabelecimentos. A legislação sobre o tema poderia ser unificada pelos entes do Poder Legislativo.

Os empresários já se veem submersos em inúmeras normas, regulamentos, decretos e afins que precisam observar diariamente na execução de sua atividade.

O dever de informar o consumidor sobre seus direitos deve ser cumprido, mas isso poderia ser feito de forma mais simplificada, por exemplo, mediante um único cartaz físico ou eletrônico, contendo todas as informações necessárias, ou até mesmo por meio de anúncio verbal. O empresário poderia decidir a melhor forma de cumprir o dever de informar o consumidor, de acordo com a realidade do seu negócio, desde que o fim seja atingido.

PRESIDENTE
Abram Szajman

SUPERINTENDENTE
Antonio Carlos Borges



Rua Dr. Plínio Barreto, 285
Bela Vista • São Paulo

11 3254-1700 • fax 11 3254-1650

www.fecomercio.com.br

Senac | **Sesc** | **FECOMERCIO**
AQUI TEM A FORÇA DO COMÉRCIO | REPRESENTA MUITO PARA VOCÊ

